



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.969 - MG (2009/0183334-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : ADILSON LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF (*"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.969 - MG (2009/0183334-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : ADILSON LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 326/334 proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISCUSSÃO SOBRE O APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECURSO ESPECIAL, NESSE PONTO, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA SIDO INSTAURADA A ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, A INVIABILIZAR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE FORMULADO O PEDIDO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA REQUERIDA EM 1999. CASO EM QUE O SEGURADO FAZ JUS À APLICAÇÃO DO FATOR 1,40 A TODO O TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 284/STF, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou claramente quais os dispositivos legais que não teriam sido apreciados, causando a violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.969 - MG (2009/0183334-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão impugnada, ao analisar a questão referente à violação ao art. 535 do CPC, assim se manifestou:

[...]

Após examinar com redobrada atenção as alegações do INSS, penso que não há como lhe dar razão.

Observo, inicialmente, que, diante dos minuciosos votos proferidos no julgamento da apelação, não havia motivo para a oposição dos embargos de declaração. As matérias ventiladas nos declaratórios, diferentemente do que alega o INSS, foram devidamente examinadas no acórdão da apelação, sendo certo que o Tribunal de origem, amparado em suficiente motivação, decidiu não acolher os argumentos do Instituto.

Assim, tanto no que diz respeito ao fator de conversão aplicável no caso dos autos, quanto no que concerne à aplicação das regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, houve expresso e fundamentado pronunciamento da Primeira Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, daí por que não havia, realmente, nenhuma omissão a ser suprida quanto a essas duas questões.

Entendo, portanto, que os embargos foram corretamente rejeitados, revelando-se despropositada a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

No entanto, o agravante se insurge contra a referida decisão alegando a não incidência da Súmula 284/STF, uma vez que demonstrou claramente quais os dispositivos legais que não teriam sido apreciados, causando a violação ao art. 535 do CPC.

Assim, estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF (*"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0183334-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.159.969 /
MG

Números Origem: 200338000069910 6632003

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : ADILSON LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.